



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.012215/2001-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3102-01.409 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria IPI
Recorrente COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

É nulo o auto de infração cuja motivação não foi confirmada pelos fatos apurados.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa, Winderley Moraes Pereira, Luciano Pontes de Maya Gomes, Mara Cristina Sifuentes, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório da primeira instância, que passo a transcrever, com as devidas adições.

" Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 18/27 em virtude da apuração de falta de recolhimento do IPI de períodos entre janeiro e dezembro de 1997, exigindo-se-lhe o crédito tributário no valor total de R\$ 265.306,11.0 enquadramento legal encontra-se as fls. 21 e 24.

Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 1/6, na qual denunciou a arbitrariedade das autoridades responsáveis pelo lançamento, que deixaram de efetuar diligências para verificar, no período em questão, a existência de medida judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e optaram por lançar os valores, com a imposição de penalidade, por meio de peça fiscal genérica e imotivada, sem que a empresa fosse previamente intimada a apresentar documentos.

Alegou que parte dos açúcares comercializados pela impugnante está abrangida pela Instrução Normativa SRF no 67, de 1998, que reconheceu serem isentas as saídas de determinados tipos de açúcar, no período de 06/07/1995 a 16/11/1997 (abrangendo todo o período objeto da autuação). Assim, sendo tal fato desconsiderado pelo auto de infração, ele é nulo.

No que diz respeito aos demais açúcares, estaria a interessada amparada por liminares (posteriormente ratificadas por sentenças concessivas de segurança) nos autos dos Mandados de Segurança nº 96.0011001-8 e 97.0006972-9, o que implicaria na suspensão da ação fiscal e exclusão dos valores lançados a título de multa e juros, o que pleiteou nos termos da Lei nº9.430, de 1996, art. 63 e ADN CST nº 1/97.

Em 27/06/2007, a impugnante apresentou o requerimento de fl. 173, acompanhado dos documentos de fls. 174/210, argumentando que, no período da autuação, ela dera saída apenas a açúcares a que se referem a Instrução Normativa, devendo ser cancelada a autuação.

Encaminhado em diligência para se apurar os valores de IPI constantes do lançamento e que atendem às condições da Instrução Normativa SRF nº 67, conforme despacho de fls. 221/222, o presente retornou com o despacho contido no "Termo de Encerramento de Diligencia Fiscal" de fls. 277/282.

Nele, a fiscalização considerou como sujeito à referida Instrução Normativa apenas o açúcar refinado granulado — descrito pela Coopersucar como AC GR. Entendeu também que, apesar das saídas do açúcar denominado CRISTALÇUCAR conterem lançamento do IPI, ele não se enquadraria na Instrução

Normativa por "falta de literalidade", ou seja, não estar descrito como um dos tipos de açúcar previstos em Resolução do IAA citada na Instrução.

Assim, os valores correspondentes as saídas, que atendem o disposto na Instrução Normativa, seriam aqueles indicados no quadro de fl. 282."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento decidiu pela procedência parcial da impugnação, cancelando a multa de ofício, mantendo o restante do lançamento. Entendendo não comprovado nos autos que a filial de nº 0068-96, estava contemplada nas ações judiciais impetradas. A decisão da DRJ foi assim ementada.

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1997

MEDIDA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

Cabe a impugnante fazer prova de que é beneficiária de medida judicial afastando a incidência de tributo.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. EXONERAÇÃO.

Exonera-se a multa de ofício imposta sobre diferença apurada em débito declarado na DCTF, tendo em vista a retroatividade benigna do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação do art. 18 da Lei nº 11.488, de 2007.

Lançamento Procedente em Parte”

Cientificada da decisão, a empresa interpôs recurso voluntário, repisando os argumentos já apresentados na impugnação. Reafirmando a existência da ação judicial que afastaria a incidência do tributo, inclusive para a filial de nº 0068-96. A embasar as alegações trouxe aos autos cópia da petição inicial, com anexo listando todos estabelecimentos abarcados pela ação judicial.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

O lançamento (fls. 18 a 27) que foi realizado em auditoria eletrônica de DCTF, teve origem na localização do Processo Judicial informado, a Recorrente trouxe aos autos na manifestação de inconformidade cópia de ações judiciais que confirmariam a existências dos processos judiciais em questão, entretanto, a decisão de primeira instância entendeu, que os lançamentos referentes a filial de nº 0068-96 não estariam amparados na decisão judicial. Posteriormente, quando da apresentação do Recurso Voluntário a Recorrente trouxe aos autos cópia do Processo Judicial, onde consta a lista de estabelecimentos amparados no pedido inicial da ação (fls. 353 a 357) e dentre eles consta o estabelecimento de nº 0068-96.

Quanto à matéria, cabe ressaltar, que entendo não ser obrigação da discussão administrativa e suas instâncias a investigação sobre os detalhes da ação judicial e o que acarretaria quanto aos tributos suspensos, a decisão do poder judiciário. Tal atividade equivaleria a um procedimento de fiscalização o que não se coaduna com a atividade de julgamento. O Auto de Infração é justificado no fato do processo judicial, informado na DCTF, não ser localizado pelos Sistemas Informatizados da Receita Federal.

O Processo Administrativo Fiscal, por obrigação, rege-se pelo principio da vinculação legal. O art. 10 do Decreto nº 70.235/72 determina as exigências para formalização do Auto de Infração.

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

O inciso IV, do art. 10 é claro ao exigir para a constituição do Auto de Infração a disposição legal infringida e a penalidade aplicável. O lançamento ora combatido, teve como base a não localização do Processo Judicial. Cientificado do lançamento a Recorrente trouxe cópia do Processo Judicial aos autos, confirmando a existência e procedência da Ação informada. Portanto é evidente a falta de correlação entre a motivação do lançamento e a situação fática apurada nos autos. Qualquer alterações promovida pela Unidade Preparadora ou na decisão a quo para justificar o lançamento não podem suprir as irregularidades praticadas quando da formalização da exigência fiscal.

Processo nº 10880.012215/2001-58
Acórdão n.º **3102-01.409**

S3-C1T2
Fl. 3

Diante do exposto voto no sentido de dar provimento ao Recurso para cancelar o lançamento.

Winderley Morais Pereira

CÓPIA